



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078139-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante JOÃO BATISTA BELINI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2078139-58.2025.8.26.0000

Agravante: JOÃO BATISTA BELINI

Agravado: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: CAJURU

VOTO Nº 44019

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c obrigação de fazer e tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Não acolhimento - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Documentos juntados que comprovam ser os rendimentos auferidos pelo agravante incompatíveis com a alegada ausência de recursos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Belini tirado da decisão copiada às fls. 16/19 (fls. 62/65 dos autos principais) que em Ação revisional de contrato c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Recebo as petições e documentos de fls. 46/61 como emenda a inicial.

Ao ajuizar a presente ação, a parte autora postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tal pretensão, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para análise do benefício pleiteado, foi determinada à parte autora a juntada aos autos de cópia das

últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Depreende-se dos autos que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas processuais.

Em primeiro lugar, a parte autora constituiu advogado particular, o que faz presumir não ter preenchido os requisitos para ser admitida no convênio da Ordem dos Advogados com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Em segundo lugar, a parte autora assumiu financiamento de veículo com parcelas mensais de R\$1.122,86 (hum mil cento e trinta e três reais), sendo incompatível essa situação com alegação de hipossuficiência financeira.

Ademais, demonstra que possui renda proveniente de benefício previdenciário em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desta forma, apesar de a parte autora afirmar se encontrar impossibilitada financeiramente, declara possuir condição econômica de arcar com as parcelas mensais do contrato, possuindo, assim, presumidamente, possibilidade financeira de arcar com as módicas custas processuais.

O preceito constitucional emerge claro: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV). Estabeleceu-se, assim, o ônus processual da demonstração da pobreza.

Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção juris tantum da pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária.

Desse entendimento não se aparta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:(...)

Desse modo, considerando os indícios existentes nos autos, os quais afastam a presunção de pobreza, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas e taxas respectivas em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/15) aduzindo que comprovou o recebimento do benefício de INSS, conforme extratos em anexo e que os rendimentos líquidos são inferiores a três salários mínimos.

Esclarece que está com as parcelas de seu financiamento em atraso e o argumento utilizado pelo magistrado para negar a gratuidade de justiça está combatido no novo CPC – art. 99, § 3º.

Diz que demonstrou que quase não consegue se manter com os próprios recursos, já que tem um custo mensal de R\$ 4.820,00, sem contar com o financiamento objeto desta ação e é pessoa idosa.

Salienta que o pedido de gratuidade de justiça previsto no art. 4º da Lei 1060/50, pode ser feito mediante simples afirmação na própria inicial ou no curso do processo, não dependendo sua concessão de declaração firmada de próprio punho.

Relata que o novo CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, para que possa ser concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido e, referida declaração possui presunção *juris tnatum* de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Feita tais considerações e voltando ao caso em análise, denota-se deste instrumento que o

agravante visando a concessão do benefício colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 42), extratos de INSS (fls. 71/72), além de extratos bancários (fls. 73/85).

Observa-se da documentação colacionada, que o agravante possui dois benefícios previdenciários pensão por morte no valor de R\$ 3.089,15 e aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 3.323,11, o que totaliza o montante de R\$ 6.412,26, valor superior a três salários mínimos e, ademais analisando os extratos bancários é possível verificar a existência de resgates de investimentos, portanto, tal situação é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Não se ignora a alegação do agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, **nega-se provimento ao recurso.**

JACOB VALENTE
Relator